

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002027-54.2018.8.26.0083**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**  
 Requerente: **Ibéria Indústria de Embalagens Ltda e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ACAYABA DE REZENDE**

Vistos.

IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., ÍBEROS TRANSPORTES LTDA. e CONTREM PARTICIPAÇÕES LTDA. deduziram pedido para o processamento de Recuperação Judicial, pelas razões e fundamentos expostos na inicial, tendo juntados os documentos respectivos.

O pedido foi recebido e processado, com diversas manifestações da recuperanda, dos credores e do administrador judicial.

Houve, ainda, o ajuizamento de várias habilitações e impugnações aos créditos sindicados.

O plano de recuperação judicial foi apresentado e, por força de objeções, designou-se assembleia de credores, com posterior aprovação, conforme ata de fls. 2.428/2.433.

O administrador judicial postulou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda (fls. 3.405/3.426).

DECIDO.

Conforme manifestação da Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LRF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: [aguai@tjsp.jus.br](mailto:aguai@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal, ao magistrado não é dada a discricionariedade para a concessão ou não da recuperação.

No entanto, como já decidiu o E. TJSP “*A assembleia de credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154232-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019) (grifei).

Inicialmente, no tocante às alegações do credor MILTON IENCO (fls. 3.531/3.534) verifica-se que os instrumentos de procuração dos credores trabalhistas foram devidamente juntados a fls. 3.570/3.720.

De outro lado, o fato de um dos sócios do escritório de advocacia que representa a recuperanda ter, anteriormente, patrocinado causas comuns com o advogado dos credores trabalhistas não representa ilegalidade apta a viciar a aprovação do plano.

Também não há óbice à alteração do plano de recuperação judicial durante a Assembleia Geral de Credores. Ao contrário, trata-se de possibilidade com expressa previsão legal no Art. 56, §3º, da LRF.

Ultrapassadas estas questões, sustentam credores trabalhistas (fls. 3.476/3.480, 3.497/3.499, 3.531/3.534) e o Administrador Judicial em sua manifestação (fls. 3.554/3.559) que contou com a concordância do Ministério Público (fls. 3.561) a ilegalidade da Cláusula 7.3.1 que versa sobre o pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista, estabelecendo que “*receberão seus créditos até o limite de 180 salários mínimos, e o saldo, se houver, será liquidado nas mesmas condições dos Créditos Quirografários*”.

O Administrador Judicial aponta, ainda, ilegalidade na distinção realizada entre os créditos trabalhistas propriamente ditos e os equiparados, uma vez que no caso destes últimos, o saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago conforme a proposta da Classe IV – ME e EPP, enquanto os primeiros, como já exposto, serão liquidados nas mesmas condições dos créditos quirografários.

No tocante ao primeiro ponto, o entendimento do Grupo de Câmara Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, consolidado no Enunciado nº 13 (publicado no DJE de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE AGUAÍ**
**FORO DE AGUAÍ**
**VARA ÚNICA**

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

09/03/2020) é de que *“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”*.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas”* (REsp 1.649.774/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 12.02.2019).

Assim, harmoniza-se de um lado o tratamento preferencial dado aos credores trabalhistas pelo Art. 54 da LRF, que tem por finalidade garantir-lhes com celeridade importância suficiente para assegurar seu sustento e, de outro, o pagamento dos demais credores e o soerguimento da empresa, que poderia ser colocado em risco caso fosse obrigada a dispor, integralmente, dos débitos trabalhistas em prazo exíguo.

Logo, ausente ilegalidade nas limitações de 180 (cento e oitenta) e 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para o pagamento dos credores trabalhistas e equiparados no prazo do Art. 54 da LRF.

No entanto, como consequência da aplicação do disposto no art. 83, inciso I, da LRF, incide ainda o Art. 83, VI, “c”, da LRF, segundo o qual são créditos quirografários *“os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo”*.

Assim, deve ser reconhecida a ilegalidade parcial da Cláusula 7.3.1 no ponto em que determina o pagamento de eventual excedente dos credores equiparados aos trabalhistas nas mesmas condições da Classe IV – ME e EPP, por violação ao dispositivo supracitado, devendo este excedente ser considerado crédito quirografário.

No tocante à forma de pagamento, houve observância do prazo de 01 (um) ano para pagamento do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em relação às duas espécies de credores da Classe I, uma vez que os credores trabalhistas propriamente ditos os receberão até o final do 12º mês após a homologação do PRJ e os credores equiparados a trabalhistas receberão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: [aguai@tjsp.jus.br](mailto:aguai@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seus créditos em 10 (dez) parcelas mensais, cujo pagamento se iniciará em até 60 (sessenta) dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial, dentro, portanto, do intervalo de 01 (um) ano, atendendo assim ao disposto no Enunciado nº 1 do Grupo de Câmara Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP e no Art. 54 da LRF.

Neste quadro, tenho que a distinção na forma de pagamento na forma em que realizada, livremente aprovada pelos credores em Assembleia, não representa ilegalidade apta a atrair o excepcional controle judicial do plano de recuperação judicial, encontrando-se dentro da margem de discricionariedade dada às partes para transacionar seus interesses no âmbito do processo de recuperação judicial.

No entanto, em razão de omissão neste aspecto, deve acrescentar-se uma única ressalva à aludida cláusula, no sentido de que eventuais créditos trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos até 03 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do Art. 54, parágrafo único, da LRF.

Finalmente, tenho que a fixação de limites distintos no âmbito da Classe I para o pagamento no prazo Art. 54 da LRF também não representa ilegalidade, pois observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para as duas categorias, encontrando-se no âmbito das “*tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora)*” (STJ, REsp n. 1.649.774-SP, 3ª Turma, j. 12-02-2019, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Nesse sentido já decidiu o E. TJSP: *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. Pagamento do crédito trabalhista obedeceu ao disposto no artigo 54, "caput", da Lei n. 11.101/2005, nos termos da interpretação conferida pelo Enunciado n. 1 do Grupo Reservado de Direito Empresarial. CREDITORES TRABALHISTAS. Distinção entre créditos "de origem trabalhista" e "que não sejam de origem trabalhista". Admissibilidade. Precedente do STJ. Impossibilidade, todavia, de impor juros remuneratórios diferenciados aos credores equiparados aos trabalhistas, devendo ser aplicada a mesma taxa prevista para os demais credores da classe trabalhista. Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguaí-SP - E-mail: [aguai@tjsp.jus.br](mailto:aguai@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2140745-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)

Necessário pontuar, ainda, a não incidência do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, ensejando a aplicação do entendimento de grande parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não é *conditio sine qua non* para a homologação do plano de recuperação judicial, notadamente porque ofende os princípios da preservação da empresa e da razoabilidade.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Recuperação Judicial. Processamento. Viabilidade. Certidão negativa de débito. desnecessidade. Análise de direito local. Impossibilidade. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. (AgInt no AREsp 1185380 / SC. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 017/0242953-5 - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. 3ª Turma. DJe 29/06/2018).*

Importante salientar que a homologação do plano de recuperação não configurará qualquer prejuízo ao Fisco, que poderá buscar seu crédito de natureza tributária pelas vias pertinentes.

Por fim, a previsão na Cláusula 7.1 que em eventual alienação de ativos operacionais, na forma do Art. 60 da LRF, os valores obtidos serão rateados na proporção de 60% para amortização dos débitos e 40% para recomposição de capital de giro da recuperanda viola o disposto no Art. 141, inciso I, da LRF segundo o qual “*todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo*” (grifei).

Assim, deve ser reconhecida também a nulidade desta disposição, de modo que em eventual alienação de ativos haverá sub-rogação dos credores no produto da realização do ativo.

Pelo exposto, cumpridas as exigências legais, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, **com a ressalva** de que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,

Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

eventuais créditos trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos até 03 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial e **reconhecida a ilegalidade parcial da Cláusula 7.1**, de modo que em eventual alienação de ativo todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se em seu produto **e da Cláusula 7.3.1** devendo o saldo dos credores titulares de créditos equiparados a trabalhistas que excederem a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, se houver, ser liquidado nas mesmas condições da Classe III (Quirografários).

Por conseguinte, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., ÍBEROS TRANSPORTES LTDA. e CONTREM PARTICIPAÇÕES LTDA., de modo que, com a concessão da recuperação judicial, todos os documentos emitidos pela empresa submetida ao procedimento, nos termos do art. 69, deverão ter acrescida a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” após o nome empresarial.

Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme art. 69 da lei.

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão, ciente do disposto no artigo 73, IV, da lei, ao passo que, decorrido o prazo e cumpridas todas as obrigações devidas nesses dois anos (artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005) será, por sentença, decretado o encerramento da recuperação judicial.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas.

Intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados a fls. 3.538/3.539 e, após, tornem-me conclusos.

Int.

Aguai, 10 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**